



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244523 - DF (2025/0450334-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
RECORRIDO : BEATRIZ PINHEIRO SALES
RECORRIDO : FÁBIO DE BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Aplicação dos óbices: Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 83 do STJ, Súmulas n. 282 e 356 do STF, e preclusão (CPC, art. 507).
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença de ação indenizatória e discute os critérios de atualização do débito, com foco na taxa de juros moratórios e alegação de anatocismo.
3. A Corte de origem manteve os cálculos homologados e reconheceu a preclusão quanto aos índices de correção e juros, afastando excesso de execução e capitalização indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à falta de fixação expressa da taxa de juros, deve incidir a taxa Selic desde a vigência do Código Civil de 2002, como matéria de ordem pública, afastando a preclusão; (ii) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, do CPC, em razão da não observância do Tema n. 176 do STJ; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da taxa Selic como taxa legal de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da tese de aplicação da taxa Selic desde 2002, que demandaria reexame das premissas fático-processuais do reconhecimento da preclusão; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência.
6. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 927, III, do CPC, por ausência de prequestionamento.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, pois o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a aferição de similitude fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da pretensão de aplicar a Taxa SELIC desde 2002, fundada em circunstâncias fático-processuais relativas à preclusão; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação ao art. 927, III, do CPC por ausência de prequestionamento. 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 406, § 1º; CPC, arts. 507, 927, III e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado, órgão julgador não indicado, julgado em data não indicada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244523 - DF(2025/0450334-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA**
ADVOGADO : **GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545**
RECORRIDO : **BEATRIZ PINHEIRO SALES**
RECORRIDO : **FÁBIO DE BARROS PINHEIRO**
ADVOGADO : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Aplicação dos óbices: Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 83 do STJ, Súmulas n. 282 e 356 do STF, e preclusão (CPC, art. 507).
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença de ação indenizatória e discute os critérios de atualização do débito, com foco na taxa de juros moratórios e alegação de anatocismo.
3. A Corte de origem manteve os cálculos homologados e reconheceu a preclusão quanto aos índices de correção e juros, afastando excesso de execução e capitalização indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à falta de fixação expressa da taxa de juros, deve incidir a taxa Selic desde a vigência do Código Civil de 2002, como matéria de ordem pública, afastando a preclusão; (ii) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, do CPC, em razão da não observância do Tema n. 176 do STJ; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da taxa Selic como taxa legal de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da tese de aplicação da taxa Selic desde 2002, que demandaria reexame das premissas fático-processuais do reconhecimento da preclusão; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência.
6. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 927, III, do CPC, por ausência de prequestionamento.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, pois o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a aferição de similitude fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da pretensão de aplicar a Taxa SELIC desde 2002, fundada em circunstâncias fático-processuais relativas à preclusão; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação ao art. 927, III, do CPC por ausência de prequestionamento. 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 406, § 1º; CPC, arts. 507, 927, III e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado, órgão julgador não indicado, julgado em data não indicada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 99-100):

Constitucional, Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Crédito Exequendo. Atualização e compensação da mora. Indexador monetário e juros de mora. Fórmula. Critérios não previstos textualmente no título executivo, mas resolvidos no curso do executivo. Correção monetária. Índice aplicável. Atualização monetária e juros moratórios incidentes

sobre a obrigação. Fixação. Preclusão. Indexador. Taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – Selic. Manejo desde a germinação da obrigação. Impossibilidade. Questão já decidida. Reexame. Impossibilidade. Preservação. Eficácia preclusiva. Objetivo teleológico do processo. Advento da Lei nº 14.905/2024 no curso do executivo após fixação dos parâmetros do débito. Pretensão de incidência da taxa Selic à guisa da inovação legislativa (CC, art. 406 §1º). Aplicação imediata da inovação legal somente após a vigência da Lei nº 14.905/2024. Aplicação da Taxa SELIC e do IPCA 60 (sessenta) dias após a publicação do diploma legal inovador. Incidência a partir de 01/09/2024. Postulados orientadores da segurança jurídica inerente ao processo judicial. Sentença. Indicação de necessidade de atualização monetária do valor da condenação. Imperiosidade na deflagração do executivo. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 406 do Código Civil, porque a taxa legal dos juros, correspondente à taxa Selic, deveria incidir desde a vigência do Código Civil de 2002, sem sujeição à preclusão temporal, em razão de ser matéria de ordem pública;

b) 927, III, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido contrariou entendimento repetitivo (Tema n. 176 do STJ) que fixou a taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, devendo os tribunais observar os acórdãos em julgamento repetitivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a matéria relativa aos juros e à atualização monetária estaria coberta pela preclusão e ao restringir a aplicação da Selic a partir da Lei n. 14.905/2024, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no Tema n. 176, firmou a incidência da Selic como taxa legal desde a vigência do Código Civil de 2002, sem cumulação com correção monetária quando ambos incidirem simultaneamente (fls. 138-140).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência da taxa Selic como taxa legal dos juros moratórios desde a vigência do Código Civil

de 2002 e se afaste a preclusão temporal sobre a matéria de ordem pública. Requer ainda que se determine a aplicação da taxa Selic, observado que, nos períodos de não cumulação com a correção monetária, se proceda à dedução do índice de atualização monetária, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil, e que se reconheça que a taxa de juros não foi previamente fixada nos autos (fl. 145).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é repetido em face de anterior insurgência sobre a Selic (AREsp n. 2.252.603), que há preclusão com base no art. 507 do Código de Processo Civil e coisa julgada sobre o tema, que a petição recursal é inepta por não impugnar fundamento autônomo suficiente (Súmula n. 283 do STF), que incide a Súmula n. 126 do STF por existir fundamento constitucional suficiente (segurança jurídica e coisa julgada) não impugnado por recurso extraordinário, e requer aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 178-195).

O recurso especial foi admitido (fls. 201-203).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à agravo de instrumento interposto pela executada, no âmbito de cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória, contra decisão que rejeitou a alegação de excesso de execução e homologou os cálculos apresentados pelos exequentes. A questão cinge-se, essencialmente, à definição dos critérios de atualização do débito, notadamente quanto à taxa de juros aplicável, tendo a agravante sustentado a necessidade de incidência da taxa Selic desde a vigência do Código Civil de 2002, bem como a ocorrência de anatocismo.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que a matéria relativa aos índices de correção monetária e juros de mora encontra-se acobertada pela preclusão, porquanto já definida no curso do cumprimento de sentença sem impugnação oportuna, sendo inviável sua rediscussão. Assentou, ainda, a inexistência de excesso de execução ou de capitalização indevida de juros, mantendo integralmente os cálculos homologados.

I - Da alegada violação do art. 406 do Código Civil

Sustenta a recorrente que, diante da ausência de fixação expressa da taxa de juros no título executivo, deveria ser aplicada a taxa Selic desde a vigência do Código Civil de 2002, por corresponder à taxa legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito do Tema n. 176. Aduz ainda que a Lei n. 14.905/2024 apenas teria positivado orientação já anteriormente firmada pela jurisprudência, razão pela qual seria indevida a limitação da incidência da Selic apenas a período posterior à sua vigência. Defende, por conseguinte, que não haveria preclusão quanto à matéria, por se tratar de questão de ordem pública, sendo possível sua apreciação a qualquer tempo.

A irresignação, todavia, não comporta conhecimento.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem foi categórica ao consignar que a controvérsia atinente aos critérios de atualização do débito exequendo, notadamente quanto à taxa de juros aplicável, encontra-se acobertada pela preclusão, haja vista que, embora o título executivo não tenha especificado a metodologia de incidência dos encargos, a matéria foi definida no curso do cumprimento de sentença, com a adoção de critérios que perduraram por

longo período sem impugnação oportuna da parte executada. Destacou-se ainda que houve anterior insurgência recursal sobre o tema, igualmente rejeitada, circunstância que reforça a estabilização da questão no processo.

Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de rediscussão da matéria, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, enfatizando que a eficácia preclusiva impede o revolvimento de questões já decididas no iter procedimental, nos termos do art. 507 do CPC. Assentou, ademais, que a pretensão de aplicação da taxa Selic desde período anterior à Lei n. 14.905/2024 configuraria tentativa de rediscussão de matéria já superada, não sendo possível a alteração dos critérios de cálculo do débito exequendo naquela fase processual.

Diante desse panorama, verifica-se que a pretensão recursal demanda, necessariamente, o reexame das circunstâncias fático-processuais que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a ocorrência da preclusão, especialmente no que se refere à existência de anterior definição dos critérios de atualização, à inércia da parte ao longo do cumprimento de sentença e à efetiva estabilização da matéria no processo. Tal providência esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

De outra parte, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a definição dos critérios de atualização do débito, quando não impugnada oportunamente, submete-se à preclusão, não sendo possível sua rediscussão em momento posterior, ainda que sob o fundamento de aplicação de tese jurídica superveniente ou de melhor interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXCECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE

LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS PELA TAXA SELIC. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PRECLUSÃO. HASTA PÚBLICA. MULTIPLICIDADE DE CREDORES. LEGITIMIDADE PARA REVINDIR DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Todavia, existindo decisão anterior que determina quais índices devem ser aplicados, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.**2. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo"(EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).3. A decisão judicial que homologa os cálculos, com a concordância do devedor, está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.4. Tendo a avaliação do imóvel penhorado sido realizada por perícia regular, com oportunidade para as partes se manifestarem quanto ao laudo apresentado e proferida decisão de homologação sem impugnação no tempo e modo devidos, inafastável a ocorrência da preclusão.5. Nos termos do art. 909 do CPC, somente os exequentes têm legitimidade para vindicar direito de preferência sobre os valores a serem obtidos com a alienação do bem penhorado. Logo, não cabe a ora agravante alegar direito alheio que, na espécie, caberia apenas à União. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/08/2024, DJEN de 22/08/2024, destaquei.)

Nessas condições, incide também o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, a alegada violação do art. 406 do Código Civil não merece conhecimento, pelos óbices sumulares acima mencionados.

II - Da alegada violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria desconsiderado a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados desta Corte Superior, notadamente o entendimento firmado no Tema n. 176 do STJ, segundo o qual a

taxa prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa Selic, razão pela qual deveria ter sido adotada como único indexador desde a vigência do Código Civil de 2002.

A pretensão recursal, contudo, não comporta conhecimento.

Isso porque, a despeito das alegações deduzidas no recurso especial, não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer debate específico ou enfrentamento acerca da suposta violação do art. 927, III, do CPC, tampouco quanto à inobservância de precedente obrigatório desta Corte sob a perspectiva do dever de uniformização e vinculação jurisprudencial. A Corte de origem limitou-se a dirimir a controvérsia sob o enfoque da preclusão da matéria relativa aos critérios de atualização do débito, não tendo sido instada a se manifestar, de forma clara e específica, sobre eventual afronta ao regime de precedentes.

Cumprе ressaltar que a ausência de oposição de embargos de declaração impede o suprimento de eventual omissão quanto ao ponto, circunstância que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta instância excepcional, por ausência do indispensável prequestionamento.

Nesse contexto, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais é inadmissível o recurso extraordinário, aplicáveis ao recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, tampouco opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema.

Assim, não tendo o Tribunal *a quo* examinado a alegada violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, nem tendo a parte recorrente manejado os aclaratórios cabíveis para viabilizar o prequestionamento da matéria, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial ao sustentar que o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da taxa Selic como índice de juros legais, especialmente nos casos em que o título executivo é omissivo, invocando precedentes desta Corte que consagram o entendimento firmado no Tema n. 176.

Todavia, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ como fundamento para o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica, por consequência, inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Isso porque não se pode aferir a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que as conclusões adotadas não decorrem propriamente de interpretações divergentes acerca do art. 406 do Código Civil, mas de fundamentação assentada em circunstâncias fático-processuais específicas do caso concreto, notadamente o reconhecimento da preclusão quanto à definição dos critérios de atualização do débito no curso do cumprimento de sentença, após longa inércia da parte e existência de decisão anterior sobre a matéria. A revisão de tais premissas demandaria o reexame do contexto probatório e do iter procedimental, providência vedada nesta instância especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF ; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Por fim, indefiro o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento de multa, porquanto, não obstante o não conhecimento do recurso

especial, não se evidencia, no caso concreto, a interposição de recurso manifestamente protelatório ou o abuso do direito de recorrer, tendo a parte se limitado ao exercício regular do direito de defesa, ainda que suas teses não prosperem nesta instância excepcional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.244.523 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450334-4

Número de Origem:

00186443219948070001 07226878420258070000 07406391820218070000 186443219948070001
7226878420258070000 7406391820218070000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

RECORRIDO : BEATRIZ PINHEIRO SALES

RECORRIDO : FÁBIO DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026